

DECRETO – LEI n° 37/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I **do registo**

SECÇÃO I **do registo em geral**

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece a regulamentação do registo convencional de navios.
2. Para o efeito de disposto no presente diploma, navio é o engenho flutuante destinado à navegação por água.

Artigo 2.º **(Direito aplicável)**

São subsidiariamente aplicáveis ao registo de navios as disposições aplicáveis do registo comercial.

SECÇÃO II **(do regime em especial)**

Artigo 3.º **(Factos sujeitos a registo)**

1. Estão sujeitos a registo, quando referentes a navios:
 - a) Os factos jurídicos que importem reconhecimento , aquisição ou divisão do direito de propriedade.
 - b) Os factos jurídicos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, Modificação ou extinção do direito de usufruto;

- c) Os contratos de construção;
- d) As hipotecas, sua modificação ou extinção, bem como a cessão da hipoteca ou do grau de prioridade do respectivo registo;
- e) O Penhor de Créditos hipotecários;
- f) A penhora, o arresto e o arrolamento de navios ou de créditos hipotecários, bem como quaisquer outros actos ou providências que efectuem a livre posição deles;
- g) A cessão de créditos hipotecários e a subrogação neles;
- h) As acções e decisões judiciais que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nas alíneas anteriores ou a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento.

2. São admitidos apenas como provisórios, os registos dos seguintes factos referentes a navios.

- a) De acções judiciais;
- b) De hipoteca convencional ou de transmissão contratual antes de efectuados os respectivos contratos;
- c) De hipoteca judicial ou de transmissão realizada em inventário judicial; antes de transitar em julgado, a respectiva sentença;
- d) De transmissão por arrematação judicial antes de passado o respectivo título de arrematação;
- e) De penhora ou arresto ou do dinheiro do usufrutto sobre as quais subsista a inscrição de dominio ou transmissão em nome de pessoas diversas do executado ou arrestado;
- f) De contrato de construção de navio e de hipoteca constituída sobre navio em construção;

3. Os registos provisórios referidos nas alíneas a), e) e f), se não forem também provisórios por dúvidas, subsistem até serem convertidos em definitivo ou cancelados.

4. Os registos provisórios referidos nas alíneas a) e c) do nº 2 bem como o arresto só podem ser convertidos em definitivos, no prazo de sessenta dias, contados da data do transito em julgado, da respectiva decisão.

5. O registo provisório referido na alínea f) do nº 2 caduca automaticamente senão for convertido em definitivo no prazo de trinta dias contados do termo do prazo estipulado para o cumprimento do respectivo contrato de construção e uma vez, convertido em definitivo, vale, para todos os efeitos, como registo de aquisição do respectivo navio.

Artigo 4º

(Matrícula e primeira inscrição)

1. A matrícula destina-se a identificar o navio, correspondendo a cada navio uma só matrícula.

2. A primeira inscrição referente a navios é a da sua construção ou aquisição.

3. A hipoteca provisória de navios em construção ou construir, bem como a sua penhora, arresto ou arrolamento, podem, porém, ser registados, independentemente da prévia inscrição referida no número anterior.

Artigo 5º

(Repartição competente para o registo)

1. O registo de navio é feito no Registo Convencional de navios junto da Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP)

2. O requerimento e a documentação necessários a registo são entregues no Registo Convencional de Navios ou em qualquer repartição marítima do País.

3. No caso referido na parte final do número anterior, a repartição marítima deve verificar a regularidade de todos os documentos apresentados e, estando estes em ordem, deve remetê-los, pela via mais rápida, ao Registo Convencional de Navios.

4. Os navios não estão sujeitos a registo comercial.

Artigo 6º

(Embarcações dispensadas de registo)

As embarcações miúdas existentes a bordo, mesmo que sejam salva-vidas, as pequenas embarcações auxiliares de pesca e as pequenas embarcações de praia sem motor nem vela, tais como botes, charutos, barcos pneumáticos e gaivotas de pedais, para serem utilizadas até 300 metros da linha da baixa-mar, são dispensadas de registo, mas ficam sujeitas à jurisdição da autoridade marítima, a quem compete emitir licenças para a sua exploração.

Artigo 7º

(Registo de contrato de construção)

1. O registo de contrato de construção de navio é efectuado com base num exemplar do contrato com assinatura dos outorgantes devidamente reconhecida por notário.

2. O registo tem carácter provisório e converte-se em definitivo nos termos do nº 5 do artigo 3º.

3. Do registo devem constar, além dos elementos comuns os seguintes:

- a) Data do contrato;
- b) Prazo de entrega;
- c) Preço;
- d) Forma de pagamento do preço.

Artigo 8º

(Registo a favor do construtor)

O registo de navio em construção a favor do próprio construtor é efectuado com base em simples declaração escrita e assinada com reconhecimento Notarial.

Artigo 9º

(Registo de navio adquirido por contrato de construção)

O registo de aquisição de navio em estaleiro, por contrato de construção, é efectuado com base em documento passado pelo construtor, com assinatura reconhecida notarialmente, do qual conste a entrega do navio, o seu nome e qualidade, o nome do encomendador, o preço convencionado, a forma do seu pagamento e, quando não integralmente pago, a quantia em dívida.

Artigo 10º

(Registo provisório)

Os navios adquiridos ou construídos no estrangeiro são registados provisoriamente, em termos sumários, no consulado cabo-verdiano do local correspondente, depois que aí se apresente o título justificativo de propriedade.

Artigo 11º

(Registo definitivo)

1. O registo definitivo dos navios referidos no artigo anterior, deve ser efectuado, no prazo de seis meses contados apartir da data do registo provisório ou logo que escalem porto cabo-verdiano.

2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por despacho do ministro da tutela de marinha e portos, quando razões ponderosas o justificarem.

3. O primeiro registo definitivo é feito mediante requerimento assinado pelo proprietário do navio ou seu representante legal ou voluntário, com indicação do nome, lugar e data de construção e sistema de propulsão ou aparelho do navio, actividade a que este se destina e área onde pretende exercê-la e instruído com:

- a) Documento comprovativo da identidade do requerente;
- b) Original do título de aquisição ou sua certidão, pública-forma ou fotocópia notarial;
- c) Certidão de arqueação;
- d) Certidão de pacto social, devidamente actualizado, e do seu registo comercial, quando for requerente uma sociedade comercial;
- e) Documento comprovativo do pagamento dos direitos e outras despesas alfandegárias inerentes à importação, quando se trata de navios importados ou apresados.
- f) Outros documentos do navio incluindo planos, memória descritiva e certificados que pos-

sam ter interesse para formação do processo do navio.

4. Após a apresentação do requerimento referido no número anterior, a Divisão de Inspeção procede às vistorias necessárias à emissão dos certificados de sua competência e a capitania à emissão do certificado de lotação.

Artigo 12º

(Auto de registo)

O registo é efectuado por meio de auto lavrado no Registo Convencional de Navios, o qual deve conter:

- a) Número de registo;
- b) Nome do navio;
- c) Identificação do proprietário ou, sendo caso disso, comproprietários com individualização da respectiva quota-parte;
- d) Conjunto de identificação e nome se o tiver, sem classificação, lugar e data da sua construção, arqueação e dimensões de sinal, distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamadas) sistema de propulsão e, tratando-se de veleiros, designação do aparelho respectivo;
- e) Data de vistoria de registo.

Artigo 13º

(Registo de navios do Estado)

O registo de navios do Estado fica sujeito ao disposto neste diploma, sendo porém, o requerimento inicial substituído por ofício, autenticado com o respectivo pelo branco, do serviço a que pertence o navio, solicitando o registo e contendo as mesmas indicações.

Artigo 14º

(Registo de navios de recreio)

O registo de navios de recreio é feito no Registo Convencional de Navios, segundo as normas especiais que lhes são aplicáveis.

Artigo 15º

(Registo temporário)

O registo temporário de navios afretados em casco ou por armadores nacionais é feito no Registo Convencional de Navios, segundo as normas especiais que lhes são aplicáveis.

SECÇÃO III

Cancelamento, reforma e alteração

Artigo 16º

(Cancelamento do registo)

1. O registo de um navio é cancelado, sempre que haja reforma, ou abate do registo.
2. Para os efeitos do disposto neste diploma, considera-se:
 - a) Reforma de registo. a substituição do registo de um navio por outro;
 - b) Abate de registo. a eliminação do registo do navio.

3. Constitui simples alteração de registo a sua modificação por meio de averbamento.

4. No caso de subsistir registo de qualquer ónus ou encargos sobre navio, o registo não pode ser cancelado sem a intervenção do titular desse registo.

Artigo 17º

(Reforma e alteração de registo)

1. O registo de um navio é reformado sempre que haja:

- a) Transferência de propriedade, no todo ou em parte;
- b) Modificação;
- c) Mudança da classificação atribuída de acordo com o disposto no Regulamento das Capitánias.

2. Há lugar a simples alteração de registo por averbamento:

- a) Quando há apenas mudança de nome;
- b) Quando se trata de navios de comércio costeiros e navios de pesca local e costeira e se verifique qualquer dos casos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior;
- c) No caso de transformação da empresa proprietária.

3. Não obsta à reforma de registo, no caso da alínea a) do nº 1, o facto de ter havido sucessivos proprietários entre o inscrito no registo e o requerente sem essas transferências terem sido registadas desde que, documentalmente se comprove a validade de todas as transmissões.

Artigo 18º

(Reforma de registo por mudança de classificação)

A reforma de registo referida na alínea c) do nº 1 do artigo anterior, tem por base, o despacho de autorização respectivo.

Artigo 19º

(Reforma de registo por sucessão)

No caso de sucessão, a reforma de registo tem por base certidão de escritura de partilha ou do mapa de partilha e da respectiva sentença homologatória, acompanhada de documento, passado pela repartição de finanças competente, comprovativo de que se encontra pago, assegurado ou não é devido, o respectivo imposto sucessório.

Artigo 20º

(Termos de reforma de registo)

1. O novo registo é feito nos termos do nº 3 do artigo 11º, mediante requerimento assinado pelo proprietário do navio ou pelo seu representante, com indicação do registo anterior, das razões do pedido e dos elementos que justifiquem a reforma do registo:

2. Os documentos que servirem de base no novo registo são arquivados no Registo Convencional de Navios juntamente com os referentes ao anterior registo que mantenham validade.

Artigo 21º

(Alteração por simples averbamento)

A alteração por simples averbamento é feita mediante requerimento em que se identifique o registo a alterar e se indiquem as razões do pedido, instruído com documentos comprovativos dos factos que determinam a alteração.

Artigo 22º

(Actualização dos documentos do navio)

Uma vez efectuada a reforma ou alteração de registo são apresentados no Registo Convencional de Navios, os documentos do navio que devam ser substituídos ou simplesmente alterados por averbamento, após o que são restituídos com o título de propriedade.

Artigo 23º

(Abate de registo)

1. O abate de registo de um navio tem lugar por:
 - a) Demolição;
 - b) Perda por naufrágio;
 - c) Presunção de perda por falta de notícias há mais de seis meses a contar da saída do último porto ou das últimas notícias;
 - d) Perda da nacionalidade nos termos previstos na lei.

2. A inavergabilidade não é só por si causa de abate de registo.

3. As autoridades consulares nacionais devem comunicar em cinco dias à DGMP os casos de condenação por inavergabilidade, de demolição, de naufrágio e perda pelo mar ou venda de qualquer navio na área da respectiva jurisdição consular.

4. O abate de registo previsto nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1, é feito com base em certidão emitida pelas autoridades marítimas, nos termos do Regulamento das Capitánias ou, tratando-se de ocorrência no estrangeiro, pela respectiva autoridade consular cabo-erdiana.

Artigo 24º

(Anulação do abate)

Se, no caso da alínea c) do nº 1 do artigo anterior, o navio reaparecer, o abate é declarado sem efeito, com base em certidão emitida pela autoridade marítima ou consular, conforme o caso, fazendo-se no registo o necessário averbamento.

Artigo 25º

(Comunicação dos registos)

O Registo Convencional de Navios deve comunicar em cinco dias os registos de todos os navios e as alterações que lhes sejam feitas às seguintes entidades:

- a) Capitánias de Barlavento e Sotavento;
- b) Direcção-Geral das Pescas, no caso de embarcações de pesca;
- c) Associação de armadores.

CAPÍTULO II

Identificação dos navios

Artigo 26º

Os navios são identificados no registo pela seguinte forma:

- a) Navios de pesca, rebocadores, auxiliares e navios de propriedade do Estado:
 1. Conjunto de identificação;
 2. Nome;
- b) Restantes navios:
 1. Número de registo;
 2. Nome.

Artigo 27º

(Conjunto de identificação)

O conjunto de identificação compõe-se de:

- a) Nome do porto de registo;
- b) Número de registo;
- c) Letra ou letras indicativas da área em que o navio pode operar, no caso de navios de particulares, ou de que o navio é propriedade do Estado.

Artigo 28º

(Número de registo)

1. O número de registo é o que for atribuído pelo Registo Convencional de Navios no auto de registo.

2. Em todos os casos de cancelamento de um registo, o respectivo número não volta a ser usado em qualquer navio do mesmo tipo, salvo quando o cancelamento seja devido a reforma e o navio mantenha a mesma classificação.

Artigo 29º

(Letra ou letras indicativas da área de actividade ou da entidade proprietária)

As letras indicativas da área em que o navio pode operar, para embarcações particulares, ou de que o navio é propriedade do Estado, são as seguintes:

- a) Pesca;
 1. Local. PL;
 2. Costeira. PC;
 3. Do alto. PA;
 4. Longínqua. PN;
- b) Rebocadores:
 1. Locais. REL;
 2. Costeiros. REC;
 3. Do alto. REA.
- c) Auxiliares:
 1. Locais. AVL;
 2. Costeiras. AVC;
 3. Do alto. AVA.
- d) Estado. EST.

Artigo 30º

(Nome dos navios)

1. O nome dos navios de cabotagem e longo curso é aprovado pelo Ministro responsável pela área de Marinha e Portos, e o dos restantes pelo director-geral de marinha e portos, com base em requerimento para o efeito apresentado no Registo Convencional de Navios.

2. Na aprovação dos nomes deve atender-se ao seguinte:

- a) Evitar não só a sua repetição, como também designações irreverentes, ridículas ou ridicularizantes;
- b) Não permitir os que apenas se distingam de outros por acrescentamento de um número ordinal ou cardinal, escrito ou não por extenso;
- c) Preferir nomes cabo-verdianos;
- d) Autorizar nomes próprios e apelidos de origem estrangeira que sejam usados por cidadãos cabo-verdianos.

CAPÍTULO III

Inscrições dos navios

Artigo 31º

(Inscrições a marcar nos navios)

1. Todas os navios, antes do seu registo, devem ter marcadas as inscrições fixadas neste diploma.

2. As inscrições a marcar nos navios, nas condições dos artigos seguintes, são:

- a) Número de registo ou conjunto de identificação;
- b) Nome;
- c) Porto de registo;
- d) Escalas de calado;
- e) Marca do bordo livre e linhas de carga;

3. A marca do bordo livre e linhas de carga é usada e marcada de acordo com as disposições das convenções internacionais e legislação nacional em vigor.

4. Além das inscrições referidas nos números anteriores, o Registo Convencional de Navios pode permitir a inscrição de siglas desde que não prejudiquem a identificação do navio.

Artigo 32º

(Marcação das inscrições)

1. As inscrições a marcar nas embarcações obedecem às seguintes normas:

- a) Devem ser mantidas de forma permanente e bem legíveis;
- b) Devem ser pintadas com cores que contrastem com o fundo onde sejam escritas;
- c) As letras e números devem ter uma altura não inferior a 10 centímetros e uma largura proporcional.

2. As escalas de calados, além das normas referidas no número anterior, devem obedecer ainda às seguintes:

- a) São sempre marcadas a estibordo e a bombordo, na roda da proa e no cadaste do leme, graduadas em centímetros, fazendo-se a marcação com números árabes pares de altura igual a dez centímetros.
- b) A parte inferior de cada número corresponde à imersão que ele indica;
- c) O zero da escala deve corresponder à parte inferior da quilha, suposta prolongada por uma linha recta;
- d) Quando for impossível ou muito difícil a marcação na roda de proa ou no cadaste do leme, a Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) pode autorizar que ela seja feita no costado, o mais próximo possível daquelas posições normais; adicionalmente em embarcações de grande comprimento, pode ser exigida a marcação de uma escala a meio-nau;
- e) Quando as escalas atinjam superfícies curvas, deve a sua marcação efectuar-se pelo transporte da graduação correspondente feita numa régua vertical.

Artigo 33º

(Inscrições a usar pelos navios de navegação costeira e rebocadores e navios auxiliares costeiros de arqueação bruta igual ou inferior a 20t)

1. Os navios de navegação costeira e os rebocadores e navios auxiliares costeiros de arqueação bruta igual ou inferior a 20t usam as seguintes inscrições:

- a) Número de registo, para os de navegação costeira, ou conjunto de identificação, para os restantes;
- b) Nome;
- c) Porto de registo.

2. O Número de registo, ou o conjunto de identificação, são inscritos nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

3. O nome é inscrito:

- a) Nas mesmas condições do número de registo ou conjunto de identificação e por baixo deste;
- b) À popa.

4. O porto de registo é inscrito à popa, por baixo do nome.

Artigo 34º

(Inscrições a usar pelos navios de pesca local e costeira)

1. Os navios de pesca local e costeira usam as seguintes inscrições:

- a) Conjunto de identificação;
- b) Nome;
- c) Porto de registo;
- d) Escalas de calado.

2. O conjunto de identificação, nome e porto de registo são inscritos nas mesmas condições dos nºs. 2, 3 e 4 do artigo anterior e as escalas de calado conforme determina o artigo 32º.

3. Os navios de pesca local e costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 20t, têm apenas as inscrições das alíneas a) e b) do nº 1.

Artigo 35º

(Inscrições a usar pelos restantes navios)

1. Os navios de passageiros, de navegação costeira de arqueação bruta superior a 20t, de cabotagem e longo curso, de pesca do alto e longínqua, os rebocadores e navios auxiliares costeiros de arqueação bruta superior a 20t e os do alto usam as seguintes inscrições:

- a) Número de registo, para os navios de navegação costeira, cabotagem e longo curso, ou conjunto de identificação, para os restantes;
- b) As restantes inscrições referidas no nº 2 do artigo 31º.

2. O número de registo ou o conjunto de identificação são inscritos no interior do navio, em local apropriado, excepto nos navios de pesca do alto e longínqua, em que são inscritos nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

3. O nome é inscrito:

- a) No costado, à proa, junto à borda e de cada lado;
- b) À popa.

4. O porto de registo é inscrito à popa por baixo do nome.

5. As dificuldades que possam surgir na marcação das inscrições nos termos deste artigo são resolvidas, caso por caso, pela DGMP.

Artigo 36º

(Navios que podem ser isentos de marcar as inscrições)

As embarcações de pilotos e as de propriedade do Estado, que não se destinem ao transporte de carga ou passageiros e ainda todas as embarcações isentas de registo, estão dispensadas das prescrições dos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 37º

(Transição)

1. Enquanto não for instalado o Registo Convencional de Navios, as respectivas atribuições continuam a ser exercidas pelas Capitánias dos Portos e pelas Conservatórias dos Registos.

2. A data do início da actividade do Registo Convencional de Navios é fixada por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas área da justiça e marinha e Portos.

Artigo 38º

(Registo em vigor)

Todos os registos de navios em vigor e respectiva documentação existentes nas Capitánias e Conservatórias devem ser entregues no Registo Convencional de Navios, nos noventa dias seguintes ao início de actividade.

Artigo 39º

(Revogação)

Fica expressamente revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 40º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Carlos Veiga - Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*